

Centro Universitário de Brasília - Uniceub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

ARTHUR FELIPE HEIDER DRUMMOND GOUGH

**A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR E OS
DESAFIOS REFERENTES À SUA REGULAMENTAÇÃO**

Uma análise do disposto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar à luz da jurisprudência do Tribunal Internacional do Direito do Mar, da obrigação de cooperação, do princípio da soberania nacional e de mecanismos regionais de regulamentação marítima

Brasília

2023

A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR E OS DESAFIOS REFERENTES À SUA REGULAMENTAÇÃO

Uma análise do disposto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar à luz da jurisprudência do Tribunal Internacional do Direito do Mar, da obrigação de cooperação, do princípio da soberania nacional e de mecanismos regionais de regulamentação marítima

Monografia apresentada como requisito para aprovação na disciplina Monografia III do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: **Karla Margarida Martins Santos**

ARTHUR FELIPE HEIDER DRUMMOND GOUGH

Brasília

2023

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

1. RESUMO

O objeto do presente estudo é, mediante uma análise técnica do disposto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, identificar as lacunas legislativas decorrentes de sua aplicação na prática, no que tange ao cumprimento das decisões do Tribunal Internacional do Direito do Mar. Para tanto, serão analisados os princípios norteadores da convenção e casos da Corte, a fim de comprovar a necessidade de uma revisão prática da convenção. Será também avaliada a necessidade da ampliação dos mecanismos regionais de solução de conflitos, tendo em vista as diversas falhas da Convenção, mais precisamente a respeito da capacidade de se fazer cumprir suas decisões por parte dos Estados membros e da inevitável sobreposição dos interesses econômicos nacionais e culturais em detrimento dos interesses coletivos.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. RESUMO HISTÓRICO.....	6
2.1 Os eventos que levaram à CNUDM.....	6
2.1.1 A Conferência de Haia	6
2.1.2 O Tratado de Paris de 1942 e a Proclamação de Truman.....	7
2.1.3 A Declaração de Santiago	8
2.2 A Primeira Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar	8
3. A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR	9
3.1 A CNUDM no Brasil.....	10
3.2 Dos Princípios Norteadores da CNUDM	11
3.3 A CLPC.....	13
3.4 O Tribunal Internacional do Direito do Mar	14
3.4.1 Competência do Tribunal	15
3.4.2 Jurisdição <i>Ratione Materiae</i>	17
3.4.3 Jurisdição <i>Ratione Personae</i>	19
3.5 As dificuldades em manter a vigência da CNUDM	20
4. CASOS CHAVE DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO MAR.....	21
4.1 O caso Arctic Sunrise (Países Baixos vs. Rússia)	21
4.2 O caso Enrica Lexie (Itália vs. Índia).....	22
4.3 O caso do Mar do Sul da China (Filipinas v. China)	23
4.4 O Caso MOX Plant	25
4.5 O Caso do Atum-rabilho do Sul- “Southern Bluefin Tuna”	26
5. A NECESSIDADE DE SOLUÇÕES REGIONAIS	27
5.1 Exemplos de casos já concluídos na esfera regional	29
5.1.1 União Europeia x Canadá.....	29
5.1.2 CPPO x verificar	30
5.1.3 Comissão do Atum do Oceano Índico x F/V STS-50	31
5.2 Benefícios e Desafios da Expansão dos Mecanismos Regionais	32
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	34

1. INTRODUÇÃO

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar foi firmada em 10 de dezembro de 1982, e posteriormente incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do decreto 99.165 de 12 de março de 1990¹.

Um de seus objetivos principais foi o de buscar contribuir para pacificar o ambiente internacional, tendo em vista os inúmeros conflitos gerados entre Estados, em decorrência de interesses econômicos referentes à zona marítima litorânea e sua extensão². Esse objetivo foi parcialmente alcançado, ante a significativa adesão internacional ao projeto, e a posterior incorporação do disposto na convenção aos ambientes jurídicos internos dos Estados. Ocorre que, os interesses externalizados pelos Estados em ambientes internacionais, corriqueiramente entram em conflito com os interesses internos³, e nacionais, principalmente diante da tendência de se sobrepor os interesses nacionais aos internacionais, independentemente das consequências que virão a ser sofridas.

É possível afirmar que nestes mais de vinte anos de existência, o Tribunal Internacional do Direito do Mar tem cumprido sua função jurisdicional⁴. Por um lado, atuou no desenvolvimento progressivo do direito do mar – e do direito internacional como um todo; por outro, tem sido meio frutífero para a solução pacífica de controvérsias.

Porém, como restará demonstrado ao longo do presente trabalho, mesmo diante de uma convenção bem elaborada, e uma atuação predominantemente positiva do tribunal, algumas peculiaridades do espaço marítimo exigem uma análise pormenorizada, principalmente por duas razões: (i) o mar pode ser usado por todos os Estados, às vezes pendendo para o Costeiro (ii) as noções de integridade territorial e de independência política devem se adequar ao mar,

¹ BRASIL. Presidência da República (BR). Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990. Aprova a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 mar. 1990. Seção 1, p. 3897.

² CASTRO, L. A. A. “O Brasil e o novo Direito do Mar: mar territorial e zona econômica exclusiva.” Brasília: FUNAG, 1989

³ FRAGA, M. “O conflito entre o tratado internacional e norma de direito interno: Estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira.” Rio de Janeiro: Forense, 1997.

⁴ BERNSTEIN, I. “Delimitation of International Boundaries.” Tel Aviv: Universitè Tel Aviv, 1974.

dividido em vários espaços marítimos, sobre os quais se aplicam distintos regimes jurídicos, baseados, sobretudo, em interesses políticos, estratégicos e econômicos dos Estados.

2. RESUMO HISTÓRICO

2.1 Os eventos que levaram à CNUDM

2.1.1 A Conferência de Haia

Pode-se dizer que, a primeira vista, a visão de Grócio, qual seja a integração global do Direito do Mar no âmbito internacional, foi a realização da Conferência de Haia de 1930, também denominada de Primeira Conferência para a Codificação do Direito Internacional. Conforme CASTRO (1989)⁵:

“As matérias relativas ao mar, tratadas pelo 2.º comitê da conferência, compreenderam o princípio da liberdade de navegação, a natureza jurídica do mar territorial, os direitos dos Estados costeiros, a definição das linhas de base, a regulação do direito de passagem inofensiva, o regime dos estreitos e o reconhecimento da zona contígua.”

Ao analisar do ponto de vista de um primeiro passo para a regularização do direito marítimo, pode-se dizer que a convenção foi um sucesso⁶, tendo em vista o início de uma integração global para melhor regulamentar as questões atinentes ao Direito do Mar.

De um ponto de vista técnico, a convenção avançou de uma forma importante, ao inovar nos conceitos de direito do mar, expandindo certos direitos dos Estados costeiros. Neste sentido, pode-se citar, por exemplo, os primórdios de um entendimento que, em complemento ao mar territorial, o espaço aéreo e o subsolo também pertencem ao Estado. Nesse sentido, MATTOS(1996)⁷:

“Na Conferência de Haia de 1930, um dos temas, objeto de estudo pelo comitê paritário foi o das águas territoriais defendendo entre as conclusões

⁵ CASTRO, L. A. A. “O Brasil e o novo Direito do Mar: mar territorial e zona econômica exclusiva.” Brasília: FUNAG, 1989

⁶ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. “O Direito Internacional em um mundo em transformação.” Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.1048-1049.

⁷ MATTOS, Adherbal Meira. “O Novo Direito do Mar.” Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

adotadas de que o mar territorial integrava o território estatal, exercendo o Estado costeiro, soberania sobre essa faixa, no espaço aéreo sobrejacentes”

Ressalta-se que aqui se encontra um dos principais problemas da atualidade, no que tange à exploração do leito marítimo para fins econômicos. Os defeitos encontram-se no não entendimento sobre a extensão marítima; problema esse que é refletido nas discussões até hoje.

2.1.2 O Tratado de Paris de 1942 e a Proclamação de Truman

Como citado anteriormente, a Convenção de Haia pacificou o entendimento de que o leito do mar pertence ao Estado possuidor do direito marítimo. O principal feito deste Tratado foi de versar sobre esta questão em mais detalhe. Neste sentido pode-se equipará-lo a uma lei complementar. SILVA(2015)⁸ nos elucidada:

O Tratado de Paris é reconhecido como um marco importante na evolução do direito do mar porque, pela primeira vez, foi efetuada menção explícita à exploração de recursos minerais a partir da superfície do mar, por ter sido definida apropriação nacional numa área, embora limitada, para lá da jurisdição nacional e, por último, por ter sido efetuada, igualmente, menção expressa ao facto de o regime jurídico das águas suprajacentes não ser afetado pelas atividades de exploração

Em contrapartida, o Presidente Truman, em 1945, ao levar em consideração o contexto do pós-guerra americano, proclamou, de forma unilateral, o direito à exploração econômica de recursos além das três milhas que tinham sido estabelecidas na conferência da Haia. Assim, em clara violação ao entendido previamente, esta ação desencadeou uma série de declarações unilaterais por parte dos Estados costeiros, incluindo o Brasil.

Com a repentina desorganização de todos os esforços coletivos internacionais na regulamentação marítima⁹, impôs-se a necessidade de esclarecer e regulamentar as novas medidas tomadas pelos países, visando a mitigação de conflitos iminentes, uma vez que a exploração econômica do subsolo da zona marítima comum passou a ser almejada pelos Estados.

⁸ ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; NASCIMENTO E SILVA, GE do. “Manual de direito internacional público.” São Paulo: Saraiva, 1976.

⁹ CASTRO, L. A. A. “O Brasil e o novo Direito do Mar: mar territorial e zona econômica exclusiva.” Brasília: FUNAG, 1989

2.1.3 A Declaração de Santiago

Conforme já exposto, as ações do Presidente Truman desencadearam uma série de ações dos Estados. Nessa linha, a Declaração de Santiago foi assinada por Peru, Equador e Chile, que reivindicaram para seus países o espaço marítimo referente a 200 milhas, em exponencial aumento do parâmetro anterior de apenas três milhas. As respectivas reivindicações foram elencadas da seguinte forma SILVA(2015)¹⁰:

- 1) Quanto ao objeto, porque alguns dos atos unilaterais não se cingiram apenas aos recursos existentes no leito e subsolo marinhos, abrangendo também o próprio leito e subsolo, bem como as águas que lhes estão sobrejacentes.
- 2) Quanto à natureza dos poderes, devido ao facto de os poderes a exercer sobre as zonas em questão não se ficarem pela fórmula avançada pelos Estados Unidos (jurisdição e controlo), tendo, nalguns Estados, sido afirmada a existência de poderes soberanos sobre as próprias zonas em si.
- 3) Quanto à extensão geográfica, porque muitas das reivindicações sul-americanas não se ficaram pela isóbata das 100 braças, ou profundidade equivalente, que na costa ocidental da América do Sul se situa muito próximo da costa, mas antes a uma distância de 200 milhas, substancialmente superior à largura até então normalmente reivindicada para o mar territorial.

Ante esses eventos, nota-se a clara divergência com o entendimento do Direito do Mar estabelecido por Grócio e positivado pela Convenção da Haia, abrindo o caminho para, novamente, a sobreposição dos interesses individuais aos coletivos. Foi nesse contexto de indefinição e incerteza relativamente ao regime jurídico do mar que, nos termos do disposto na alínea “a” do parágrafo primeiro do artigo 13.º da Carta das Nações Unidas¹¹, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) criou a Comissão de Direito Internacional (CDI), com a finalidade de promover o desenvolvimento progressivo do direito internacional e sua respectiva codificação.

2.2 A Primeira Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

A Primeira Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar consistia predominantemente na codificação do direito internacional consuetudinário existente. Pela primeira vez criou-se uma contribuição significativa ao regime jurídico destas zonas

¹⁰ ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; NASCIMENTO E SILVA, GE do. “Manual de direito internacional público.” São Paulo: Saraiva, 1976.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. São Francisco, 26 de junho de 1945. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/un-charter/full-text>. Acesso em: 13 mar. 2023.

marítimas¹². Como aspecto de maior relevo no regime do mar territorial, pode-se apontar o fracasso em definir de modo claro e objetivo a largura do mar territorial¹³.

A solução então alcançada foi a definição do limite exterior da zona contígua, exterior ao mar territorial, que não deveria exceder as 12 milhas, nada referindo relativamente à relação entre os limites exteriores de cada uma destas zonas marítimas.

Em teoria, tanto poderia existir um mar territorial com uma milha de largura e uma zona contígua com onze milhas, como vice-versa. Esta situação constituiu o compromisso então possível por parte das potências marítimas da época, como a Grã-Bretanha, a França, a Alemanha Ocidental e os Estados Unidos, face à maioria dos restantes Estados que apresentaram reivindicações territoriais mais amplas.

Esta convenção restou por positivar todos os aspectos do direito que foram adotados individualmente pelos Estados membros, uma vez que tentou encontrar um meio termo entre a expansão buscada pelos países, que seria em torno de 200 milhas, e a regra da época (extensão máxima de 12 milhas).

Em decorrência disso, a convenção foi amplamente considerada um fracasso, ante a ausência de sistemas de solução de conflitos, os quais seriam inevitáveis, dada a insatisfação geral dos países com os limites marítimos. Para tanto, foi necessária a criação de uma nova convenção, que levava em consideração os mencionados interesses, e que criasse mecanismos de solução de conflitos internacionais.

3. A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR

Ante a insatisfação com os resultados da primeira convenção¹⁴, mostrou-se imprescindível a elaboração de novo instrumento. Com uma observância maior aos interesses

¹²FONTOURA, Jorge. “A Zona Econômica Exclusiva: conceito e evolução histórica.” *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 39-51, 2011.

¹³ALBUQUERQUE, Letícia; NASCIMENTO, Januário. “Os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar de 1982.” *Seqüência: estudos jurídicos e políticos*, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 129-148, 2002.

¹⁴SOUSA, Henrique Santos Costa (2015), “A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e a Obrigação de Cooperação.” *Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão*, 3º Ano, n.º 6, São Paulo, agosto de 2015, pp. 300-322

dos diversos países, e adaptando-se às novas demandas, como a ampliação da zona marítima, foi realizada a CNUDM, também denominada de terceira conferência das nações unidas.

Ao contrário da prévia conferência, foram observados os interesses de 77 países, o que resultou em uma convenção relativamente estável até os dias de hoje. O mar foi separado em zonas diferentes, cada uma com seu regime jurídico próprio. SOUSA (2015)¹⁵ nos elucida:

“A cnudm está dividida em 17 partes e vários anexos. As onze primeiras partes que a constituem estabelecem regimes jurídicos que regem as zonas marítimas. Nesse sentido, *RELAÇÕES INTERNACIONAIS JUNHO : 2020 66 024* a cnudm divide o Oceano em seis zonas marítimas com regimes próprios: mar territorial (parte ii), águas arquipelágicas (parte iv), zee (parte v), plataforma continental (parte vi), alto mar (parte vii) e área (parte xi).”

Com a criação destes novos termos e categorias, foi possível mitigar os efeitos negativos da convenção passada, conjuntamente com as declarações e inobservâncias dos termos acordados na convenção da Haia. Assim, a CNUDM constitui, presentemente, um marco fundamental e de referência do direito do mar, pela ampla abrangência das matérias nela contidas, fruto do consenso ampliado ocorrido no decurso da Terceira Conferência, e pelo elevado número de Estados que já a ratificaram.

3.1 A CNUDM no Brasil

A internalização da Convenção CNUDM no Brasil se deu oficialmente por meio da Lei 8.617/93¹⁶. Nota-se que ante a realização da convenção em 1982, e sua posterior aprovação por meio de decreto legislativo nº 5 de 9 de novembro de 1987¹⁷, um ano antes da efetiva

¹⁵ ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; NASCIMENTO E SILVA, GE do. “Manual de direito internacional público.” São Paulo: Saraiva, 1976

¹⁶ BRASIL. Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993. Dispõe sobre a política nacional de transportes marítimos de longo curso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1993. Seção 1, p. 77.

¹⁷ BRASIL. Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 nov. 1987. Seção 1, p. 19.

promulgação da Constituição, a convenção obteve significativa influência sobre o texto constitucional.

O Brasil se mostra um exemplo na adoção ao conteúdo da na convenção. Isso pois, a realização da convenção e a promulgação de uma nova constituição se deram na mesma década. Assim, analisando a constituição, nota-se que a redação da mesma sofreu fortes influências da convenção, inclusive no que tange à linguagem adotada. A título de ilustração, a CF de 88¹⁸ dispõe o seguinte:

“Art. 20. São bens da União: I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

O Brasil, mostrou-se um exemplo no que concerne à ratificação da convenção¹⁹, principalmente em razão de ser um dos maiores Estados costeiros no mundo, e muito disso se deu em razão dos benefícios que são pautados pelos princípios norteadores da mesma.

3.2 Dos Princípios Norteadores da CNUDM

A CNUDM foi elaborada com base na evolução acima descrita, a qual contribuiu para o estabelecimento de princípios, alguns elaborados estritamente em resposta aos fracassos das outras convenções, assim como a fatores externos mundiais.

Quanto aos princípios do Direito do Mar, estes estão intimamente ligados aos aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais, e, principalmente, aos conceitos de

¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁹ FERREIRA, Patrícia Galvão. “O Brasil e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar: A ratificação em questão.” São Paulo: Paz e Terra, 2004.

soberania e patrimônio comum da humanidade. Deu-se enfoque à soberania²⁰, ao patrimônio comum da humanidade, à liberdade dos mares e ao princípio de equidistância, por parecerem os mais importantes, embora seja difícil estabelecer uma hierarquia entre eles. Os principais são os que seguem²¹:

- 1) Soberania territorial: é reconhecida a soberania dos Estados costeiros sobre o seu mar territorial, que se estende por 12 milhas náuticas (22 quilômetros) da costa. Os Estados costeiros têm o direito de regular e controlar todas as atividades dentro do seu mar territorial, sujeito a certas limitações ao abrigo do direito internacional;
- 2) Liberdade de navegação: A Convenção reconhece o princípio da liberdade de navegação, que permite que todos os Estados utilizem os oceanos e mares do mundo para a navegação internacional, sujeito a certas condições e limitações e os Estados Costeiros não podem interferir com o direito de passagem inocente de navios estrangeiros através do seu mar territorial;
- 3) Conservação e gestão dos recursos marinhos: A Convenção reconhece a importância de conservar e gerir os recursos marinhos do mundo de uma forma sustentável e responsável. Os Estados costeiros têm a responsabilidade de gerir os seus recursos marinhos de forma a assegurar a sua sustentabilidade a longo prazo, tendo ao mesmo tempo em conta os interesses de outros Estados;
- 4) Proteção do meio marinho: A Convenção reconhece a importância de proteger o ambiente marinho da poluição e de outras atividades nocivas. Os Estados são obrigados a tomar medidas para prevenir e controlar a poluição marinha, e a cooperar no desenvolvimento de normas e regulamentos internacionais para a proteção do meio marinho;
- 5) Resolução de diferendos: A Convenção prevê uma série de mecanismos de resolução de litígios para ajudar a resolver litígios entre Estados relacionados com a interpretação ou aplicação do tratado. Estes mecanismos incluem negociação, mediação, arbitragem e julgamento por tribunais e tribunais internacionais, tais como o Tribunal Internacional do Direito do Mar.

²⁰ SCHOLLER, Heinrich. "The Principles of the Law of the Sea: An Analysis of the Institutional and Substantive Law of the Ocean." 2. ed. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

²¹ ALBUQUERQUE, Letícia; NASCIMENTO, Januário. "Os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar de 1982." Sequência: estudos jurídicos e políticos, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 129-148, 2002.

Nota-se que a aplicação de certos princípios cinge-se a uma controvérsia em razão da desigualdade entre as nações²². Isso porque os Estados em via de desenvolvimento não possuem os recursos tecnológicos para a exploração do alto-mar. Assim, o princípio básico do patrimônio comum da humanidade continua uma miragem²³, e os Estados continuam debatendo-se com o complexo problema da não-ratificação da Convenção por parte de muitos países desenvolvidos, o que acaba por resultar na necessidade da ampliação dos mecanismos regionais de solução de conflitos, tendo em vista a pequena atratividade da convenção aos países desenvolvidos, o que resulta numa baixa efetividade na solução de conflitos pelos órgãos criados²⁴.

É possível, ainda, notar a importância que foi dada no tocante à resolução de controvérsias, seja por arbitragem ou por julgamento de tribunais. Entretanto, como será demonstrado, a falta de aplicabilidade às peculiaridades regionais, bem como a ausência de capacidade de coação de países ao efetivo cumprimento de decisões acaba por enfraquecer de forma significativa o princípio.

3.3 A CLPC

A CLPC, Comissão de Limites da Plataforma Continental, é uma instituição técnico-científica, ao contrário das outras instituições já citadas, que são de cunho jurídico ou político. Foi criada com a intenção de proteger o leito do mar.

Este foi um dos mecanismos encontrados pela CNUDM para frear a expansão territorial marítima que, do ponto de vista puramente econômico seria inevitável, pois de relevante interesse das nações litorâneas.²⁵ Assim, como a CNUDM teve como base também o interesse ambiental, uma expansão de forma arbitrária traria consequências devastadoras ao meio ambiente, o que realça a necessidade da CLPC.

²² CAMINOS, Hugo. "Law of the Sea." Burlington: Ashgate Publishing Company, 2001.

²³ KLEIN, Natalie. "Why haven't more countries signed the United Nations Convention on the Law of the Sea?" American Bar Association, 2015.

²⁴ CAVNAR, Anna (2009). "Accountability and the Commission on the Limits of the Continental Shelf: deciding who owns the ocean floor." Cornell International Law Journal, vol. 42, p. 387440.

²⁵ SÁNCHEZ-RODRÍGUEZ, M.A. "Comissão de limites da plataforma continental (CLPC) da ONU: caracterização, procedimentos e perspectivas." Revista Brasileira de Política Internacional, Brasília, v. 61, n. 2, e003, 2018. doi: 10.1590/0034-7329201800203.

Entretanto, a comissão enfrenta diversos desafios, dentre os quais o fato de a CLPC ser um órgão consultivo e não ter poder de decisão vinculante. Ou seja, as recomendações da CLPC não têm força de lei e dependem da boa vontade dos Estados para serem implementadas²⁶.

Um caso notório em que recomendação da CLPC não foi respeitada ocorreu em 2018, quando a China ignorou as objeções da Comissão da ONU e iniciou a extração de recursos minerais na região do Mar do Sul da China. A CLPC havia determinado que a região em questão não fazia parte das águas territoriais chinesas, mas sim da plataforma continental das Filipinas. No entanto, a China argumentou que a CLPC não tinha jurisdição sobre a questão e iniciou as atividades de extração.

Assim, evidencia-se que a criação de órgãos internacionais, enquanto possam ser efetivos em alguns casos, carecem do mecanismo mais suficientemente apto a coagir os Estados ao cumprimento da lei, qual seja a imposição de multa e outras punições de cunho monetário²⁷.

3.4 O Tribunal Internacional do Direito do Mar

É incontestável a necessidade da criação do Tribunal Internacional do Direito do Mar como o método central de resolução de conflitos entre os Estados, com o objetivo de unificar e esclarecer os temas centrais, e as vantagens já trazidas com sua devida implementação.

A Corte é composta por 21 membros os quais ingressam no Tribunal por meio de uma votação secreta por parte dos Estados signatários da Convenção de Montego Bay. A votação possui um sistema equitativo, baseando-se em um critério de distribuição geográfica, sendo que não poderá haver menos de três membros de cada um dos grupos geográficos, que são estados africanos, estados da Europa Ocidental e outros, estados Latino-Americanos e do Caribe, estados Asiáticos e estados do Leste Europeu.

Além disso, não poderá haver mais de dois membros da mesma nacionalidade, para assegurar uma distribuição geográfica equitativa e para garantir um pluralismo nas representações dos diversos sistemas jurídicos do mundo. O mandato é de nove anos, podendo

²⁶ JARES, Vladimir (2009). “The Continental Shelf beyond 200 nautical miles: the work of the Commission on the Limits of the Continental Shelf and the Arctic”. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, vol. 42, p. 12651305

²⁷ CAVNAR, Anna (2009). “Accountability and the Commission on the Limits of the Continental Shelf: deciding who owns the ocean floor.” *Cornell International Law Journal*, vol. 42, p. 387440.

os membros concorrerem a uma reeleição. A votação ocorre a cada três anos, renovando um terço dos membros.

Acerca da estrutura do Tribunal, para facilitar o julgamento das demandas levadas à corte, existem Câmaras Especiais que julgam as demandas de acordo com a matéria. São elas, a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, a Câmara de Procedimento Sumário, a Câmara de Disputas de Pesca, a Câmara de Disputas sobre o Meio Marinho e a Câmara de Disputas de Delimitação Marítima²⁸.

Atualmente, o Tribunal já recebeu 31 casos, versando sobre temas como liberação de embarcação, delimitação territorial, proteção do meio ambiente, pesca, entre outros.

As sentenças dos casos são fonte para a criação de um posicionamento jurisprudencial, que serve como uma premissa para o julgamento de outros casos, por parte do tribunal ou de outra Corte²⁹. Além disso, serve como diretriz para a interpretação do Direito Internacional, o que se mostrará de suma importância para o presente estudo.

3.4.1 Competência do Tribunal

A competência do Tribunal envolve aspectos peculiares, principalmente em razão de um leque de opções extenso para a resolução dos conflitos marítimos, inclusive entre países que não aderiram à convenção, ou não a ratificaram internamente até o momento³⁰.

O Tribunal tem jurisdição para julgar questões referentes a áreas marítimas, tais como a Zona Econômica Exclusiva, a plataforma continental, a liberdade de navegação, a proteção do meio ambiente marinho, entre outras. Além disso, ele pode julgar questões relativas à pesca, exploração de recursos naturais e questões fronteiriças entre Estados costeiros.

²⁸ BATISTA, Adriano Marcelino. “Os casos das ausências atípicas de representantes brasileiros como membro não permanente do Conselho de Segurança das Nações Unidas e de juiz do Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar e suas consequências para as áreas de segurança e defesa nacional.” 2017. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Inteligência Estratégica e Segurança Internacional) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

²⁹ CHENG, Bin. “General principles of law as applied by international courts and tribunals.” Cambridge: Grotius Publication Limited, 1987.
³⁰ CHANDRASEKHARA, P.; RAHMATULLAH, K. “The international tribunal for the law of the sea.” Netherlands: Kluwer Law International, 2001.

A competência do Tribunal pode ser exercida de duas maneiras³¹: por meio de procedimentos contenciosos obrigatórios ou por meio de consultas e pareceres. No primeiro caso, o Tribunal pode ser acionado por meio de um processo contencioso iniciado por um Estado ou entidade internacional que seja parte da Convenção. Já no segundo caso, a jurisdição consultiva é utilizada para emitir pareceres e consultas sobre questões jurídicas que envolvam a interpretação e aplicação da convenção.

Importante destacar que os Estados podem escolher outras formas de solução pacífica de controvérsias antes de recorrer ao Tribunal Internacional do Mar, como a negociação, conciliação, arbitragem, entre outras. Essa escolha acabou por resultar na aderência majoritária dos Estados membros no que tange à submissão de seus conflitos prioritária aos tribunais arbitrais, antes de atraírem a jurisdição do Tribunal.³² No entanto, caso as partes não cheguem a um acordo inicialmente, ele pode ser a última instância para resolver o conflito, conforme positivado na CNUDM:

Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha. (NAÇÕES UNIDAS, 1945, p. 06 e 22).

Em resumo, a competência do Tribunal Internacional do Mar é ampla e abrange diversas questões relacionadas ao direito do mar. Ele tem a responsabilidade de garantir a aplicação efetiva da Convenção e, para isso, possui diversas ferramentas para solucionar as controvérsias que surgem entre os Estados costeiros.

Entretanto, conforme, Natalia Yakovleva³³ nos elucida em seu livro, e conforme já discutido anteriormente, a falta de eficácia dos mencionados mecanismos de execução das decisões do Tribunal Internacional do Direito do Mar conjuntamente com a possibilidade de que as decisões não sejam cumpridas pelos Estados envolvidos, acaba por enfraquecer a autoridade e a eficácia do Tribunal. Ela argumenta que, sem uma forte capacidade de aplicação,

³¹ MENEZES, Wagner. “Tribunais Internacionais: Jurisdição e Competência.” São Paulo: Saraiva, 2013.

³² KEYUAN, Zou. “The International Tribunal for the Law of the Sea: Procedures, Practices, and Asian States.” *Ocean Development and International Law*, 41,131-151, 2010. p. 6

³³ YAKOVLEVA, Natalia. “International Maritime Security Law.” Nova York: Routledge, 2013.

o Tribunal pode acabar sendo visto como um fórum de debate em vez de um tribunal de justiça efetivo.

Ainda, é importante ressaltar como é feita a escolha dos casos que se enquadram na jurisdição do Tribunal de uma forma específica, para melhor compreender suas falhas. De uma forma inicial, o Tribunal exerce a jurisdição, ao assumir a competência de um litígio particular quando observa ao menos um dos seguintes parâmetros: jurisdição *ratione materiae*; e jurisdição *ratione personae*.

3.4.2 Jurisdição *Ratione Materiae*

A Jurisdição *Ratione Materiae* é a predominante no Direito do Mar, sendo exercida quase exclusivamente na etapa de aceitação de casos submetidos à corte, mesmo esta sendo limitada, até em razão da própria natureza do Direito do Mar, por se tratar de um bem comum da humanidade³⁴.

Ao contrário do Tribunal Internacional de Justiça, que tem uma jurisdição *ratione materiae* mais ampla, o Tribunal goza de uma jurisdição limitada ao domínio do Direito do Mar, mesmo quando este tenha sido definido de uma forma ampla. Por este motivo entende-se como uma jurisdição *ratione materiae*.

Neste sentido, embora a jurisdição *ratione materiae* se limite a esta disciplina, não se limita à interpretação e aplicação da Convenção sobre o Direito do Mar, mas cobre qualquer disputa relacionada com a interpretação e aplicação de um acordo internacional que tenha uma relação com os objetivos da Convenção, o que ilustra uma ampliação na vontade internacional da solução de conflitos, mas também denota uma "desnecessidade" em submeter todos os casos a sua jurisdição, podendo ser utilizados meios mais específicos e regionais de solução de conflitos.

Assim, de acordo com o artigo 288, parágrafo primeiro³⁵, da Convenção, o Tribunal tem jurisdição para apreciar qualquer litígio resultante da interpretação ou aplicação da Convenção,

³⁴ GAVOUNELI, Maria. "The International Tribunal for the Law of the Sea." Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2011. p. 97.

³⁵ CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR. Artigo 288, parágrafo 1. Montego Bay, 10 dez. 1982. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/notas-a-imprensa/a-aprovacao-pelo-senado-federal-do-texto-da-convencao-das-nacoes-unidas-sobre-o-direito-do-mar-montego-bay-1982>. Acesso em: 13 mar. 2023.

sujeito às limitações contidas nos artigos 297³⁶ e 298³⁷. Em geral, um litígio relativo à interpretação ou aplicação da Convenção pode ser submetido ao Tribunal através de um acordo especial entre as duas partes. No entanto, na ausência de tal acordo, um litígio pode ser submetido unilateralmente ao Tribunal nos seguintes casos:

- 1) Quando ambas as partes no litígio tiverem aceitado a jurisdição do Tribunal através de declarações feitas ao abrigo do artigo 287³⁸;
- 2) Quando o pedido se baseia nas disposições da Convenção que conferem competência obrigatória ao Tribunal, nomeadamente: pedidos de medidas provisórias na pendência da constituição de um tribunal arbitral em conformidade com o Anexo VII (artigo 290, parágrafo 5), pedidos de libertação imediata de navios e respectivas tripulações (artigo 292) e pedidos relativos a atividades na Área que não estão sujeitas à jurisdição do Tribunal (artigo 290, parágrafo 5).

É verdade que qualquer tribunal internacional baseia a sua ação no consentimento prévio dos Estados envolvidos, mas também é verdade que a Convenção estabelece, pela primeira vez no direito internacional, uma verdadeira e exclusiva jurisdição obrigatória do Tribunal em dois casos específicos, sem prejuízo da escolha dos mecanismos estabelecidos pelo artigo 287^o: o primeiro caso é a libertação imediata dos navios, e o segundo é o caso de medidas provisórias na pendência da constituição de um tribunal arbitral, em acordo com o disposto nos artigos 292³⁹ 290⁴⁰ da CNUDM, respectivamente.

³⁶ Artigo 297: "Jurisdição do Tribunal Internacional do Direito do Mar sobre todos os litígios e todas as questões que lhe sejam submetidos em conformidade com esta Convenção e que estejam previstas no anexo VI."

³⁷ Artigo 298: "1. O Estado Parte pode, por declaração depositada junto do Secretário-Geral das Nações Unidas até à entrada em vigor desta Convenção para esse Estado Parte e, posteriormente, a qualquer momento, declarar que não aceita uma ou várias das seguintes vias de solução obrigatória de controvérsias decorrentes do artigo 298: a) O Tribunal Internacional do Direito do Mar; b) O Tribunal Internacional de Justiça; c) O recurso à arbitragem em conformidade com o anexo VII; d) A conciliação em conformidade com o anexo V."

³⁸ ARTIGO 287 PROCEDIMENTOS OBRIGATORIOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS As Partes em uma controvérsia relacionada à interpretação ou aplicação da Convenção adotarão, em geral, os seguintes procedimentos obrigatórios de solução de controvérsias, a menos que acordem por outro meio: (a) as partes deverão, em primeiro lugar, buscar resolver a controvérsia por meio de negociação ou outros meios pacíficos de sua escolha; (b) se as partes não chegarem a uma solução por meio da negociação ou outros meios pacíficos de sua escolha, a controvérsia será submetida a um dos seguintes procedimentos obrigatórios de solução de controvérsias: (i) o Tribunal Internacional do Direito do Mar estabelecido de acordo com a seção 2; (ii) o Tribunal Internacional de Justiça; (iii) um tribunal arbitral constituído de acordo com o anexo VII; (iv) um tribunal arbitral constituído de acordo com outros procedimentos estabelecidos pelas Partes ou acordados pelas partes em disputa."

³⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. "Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar." Nova Iorque: ONU, 1982. Artigo 292.

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. "Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar." Nova Iorque: ONU, 1982. Artigo 290.

3.4.3 Jurisdição *Ratione Personae*

Contrariamente ao artigo 34º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça⁴¹, que limita expressamente a jurisdição *ratione personae* do TIJ aos Estados membros da ONU, a Convenção prescreve três situações em que o Tribunal, para além de admitir Estados (artigo 20º, parágrafo 1 do seu Estatuto), pode apreciar casos apresentados por outras entidades que não um Estado parte.

O primeiro, previsto no artigo 305, parágrafo 1, declara que o sistema de resolução de litígios é aplicável a qualquer entidade que tenha consentido em ficar vinculada por ele. Esta situação aplica-se a organizações internacionais que, na prática, pelo menos por enquanto, se reduz ao caso da Comunidade Europeia, a única entidade que não um Estado, que efetivamente ratificou a Convenção e foi de fato parte num litígio perante o Tribunal.

O segundo caso, que se refere aos procedimentos de resolução de litígios estabelecidos na Parte XI da Convenção⁴², prevê que outras entidades, para além dos Estados Partes podem recorrer ao Tribunal, sendo tais entidades: o GFIA, a Empresa e pessoas singulares ou coletivas.

Importante ressaltar aqui que, a jurisdição do Tribunal do Mar, como constatado acima, acaba por ser ampla, tendo em vista, também, a autonomia das partes na resolução do conflito, independente do Estado membro ser signatário ou não da Convenção⁴³.

Entretanto, apesar da autonomia dada às partes voluntárias à submissão de seus conflitos à jurisdição marítima da Corte, bem como à submissão necessária ou forçada, quanto aos Estados signatários do acordo, para uma real eficácia do mesmo, mostra-se necessária, também, a criação de mecanismos regionais aptos a defender entendimentos jurisprudenciais do Tribunal, bem como os dispositivos legais já positivados, que, em tese, vinculam o Estado membro e suas entidades a uma obrigação mais restrita e capaz de gerar efeitos concretos, tendo

⁴¹TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Estatuto. Artigo 34. Disponível em: <https://www.direitointernacional.org/?p=138>. Acesso em: 13 mar. 2023.

⁴² CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR (1982). Organização das Nações Unidas. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_por.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.

⁴³VALENCIA-OSPINA, Eduardo. “Jurisdictional Decisions in International Law”. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 35.

em vista a maior eficácia dos órgãos regionais governamentais no que tange o cumprimento da lei.

3.5 As dificuldades em manter a vigência da CNUDM

Tem-se como principal aliado à manutenção da vigência da CNUDM, e à jurisdição, poder decisório e competência do Tribunal Internacional do Mar, a vontade das nações na existência de uma norma internacional reguladora. Porém, conforme explica ALBUQUERQUE (2002)⁴⁴, a simples vontade não é suficiente, citando exemplos de diversos países que buscam a alteração de certos critérios:

“Por certo que os países ainda buscam alterar seu território. Mesmo depois da positivação dos limites realizada pela CNUDM, mas a diferença crucial parte do pressuposto de que agora, para definição destes limites territoriais é necessário socorrer-se de um órgão pré estabelecido. Vejamos o caso do aumento da Plataforma Continental: o Brasil já pleiteou, a Argentina já pleiteou, Moçambique e Portugal também, e outros... todos perante a Comissão de Limites da Plataforma Continental das Nações Unidas.”

Assim, mostra-se imprescindível a vontade nacional aliada à jurisdição do Tribunal Internacional do Mar. Ocorre que a vontade internacional raramente condiz com as vontades nacionais, trazendo problemas como o exposto acima, onde países buscam a ampliação de seu território, efetivamente almejando modificar a convenção, com pouquíssimas consequências práticas com relação ao descumprimento das normas internacionais vigentes.

Dessa maneira, é possível enfrentar esse problema com exemplos já existentes, em específico, a criação de mecanismos regionais com o propósito de implementar e reforçar o disposto na Convenção, tendo em vista suas maiores atribuições no que concerne aos países englobados por sua jurisdição, tendo em vista a possibilidade de costurar decisões levando em consideração particularidades regionais, bem como a maior efetividade em fazer cumprí-las, por serem dotados do poder de impor multas e outras punições⁴⁵, o que será demonstrado na análise dos casos já apresentados perante o Tribunal.

⁴⁴ ALBUQUERQUE, Letícia; NASCIMENTO, Januário. “Os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar de 1982.” Sequência: estudos jurídicos e políticos, v. 23, n. 44, p. 129-148, 2002.

⁴⁵ DROMGOOLE, Sarah; HUBER, Mark. “Building regional capacity for the enforcement of fisheries laws and regulations: perspectives from the Pacific.” Marine Policy, v. 33, n. 4, p. 747-752, 2009.

4. CASOS CHAVE DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO MAR

À luz do já exposto, com o intuito de exemplificar de forma mais prática os defeitos e as vantagens da submissão dos casos marítimos ao Tribunal Internacional do Mar, faz-se necessário analisar certos casos chaves que foram sujeitos à sua jurisdição, em específico casos onde as decisões do Tribunal foram respeitadas, além de casos que exemplificam a necessidade de mecanismos mais aptos, dotados de poder coercitivo, para que as decisões vinculativas sejam respeitadas.

4.1 O caso Arctic Sunrise (Países Baixos vs. Rússia)

O caso Arctic Sunrise envolveu uma disputa entre os Países Baixos e a Rússia sobre a prisão e detenção do Arctic Sunrise, um navio operado pela organização ambientalista Greenpeace, na zona econômica exclusiva russa no Oceano Ártico⁴⁶. O navio estava a realizar um protesto pacífico contra as atividades de perfuração de petróleo na região no momento da sua detenção.

O caso foi levado ao Tribunal Internacional do Direito do Mar pelos Países Baixos, que argumentaram que a Rússia teria violado várias disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relacionadas com a liberdade de navegação e protestos pacíficos na ZEE.

Na sua decisão⁴⁷, o Tribunal Internacional do Mar concluiu que a Rússia tinha violado várias disposições da Convenção, incluindo a liberdade de navegação, o direito a protestos pacíficos, e a obrigação de libertar um navio e a sua tripulação na sequência da sua detenção. Foi ordenado à Rússia que libertasse o navio e a sua tripulação e assegurasse o seu regresso em segurança aos Países Baixos. O caso levantou vários argumentos relacionados com a interpretação e com a aplicação da Convenção, bem como questões mais amplas relacionadas com a regulamentação das actividades marítimas na região do Ártico.

Um acontecimento notável nesse caso foi a ausência da Rússia no processo. Isso corrobora o entendimento de que, mesmo em processos bem sucedidos, o interesse individual

⁴⁶ SILVA, Camila. “O caso do Ártico Sunrise: análise do incidente à luz do Direito Internacional.” Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 1, p. 97-120, jan./jun. 2016.

⁴⁷ TRIBUNAL Internacional do Direito do Mar. The Arctic Sunrise case (Kingdom of the Netherlands v. Russian Federation), provisional measures, order of 22 November 2013. ITLOS Reports, [S.l.], v. 14, p. 183-192, 2014.

acaba por se sobrepor ao coletivo, o que limita o efeito do devido processo legal, principalmente ao levar em consideração que os países não julgam ser necessária a participação, tendo em vista a falta de consequências práticas. Valentin Schatz (SHATZ, 2018)⁴⁸ critica igualmente tal posicionamento e aponta que a ação da Rússia violou o direito internacional e que a falta de cooperação do país pode ter impactos negativos na governança da segurança marítima no Ártico.

4.2 O caso *Enrica Lexie* (Itália vs. Índia)

O caso *Enrica Lexie* envolveu o ataque a tiros contra dois pescadores indianos por parte de marinheiros italianos a bordo do petroleiro *Enrica Lexie*, de pavilhão italiano, ao largo da costa da Índia, em 2012 e desencadeou uma disputa diplomática entre a Índia e a Itália, com cada país a afirmar a sua jurisdição sobre o incidente e os fuzileiros navais.

A Índia alegou que o incidente ocorreu nas suas águas territoriais e que tinha jurisdição sobre os fuzileiros navais, que foram subsequentemente presos e acusados de homicídio. A Itália, por outro lado, alegou que o incidente ocorreu em águas internacionais e que tinha jurisdição sobre os fuzileiros navais, que faziam parte de um destacamento militar que fornecia segurança para a *Enrica Lexie*.

O litígio acabou por ser remetido para um tribunal arbitral estabelecido ao abrigo do Anexo VII da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar⁴⁹ para determinar o local do incidente e os respectivos direitos e obrigações da Índia e da Itália ao abrigo da Convenção.

Em 2021, o tribunal arbitral⁵⁰ emitiu a sua sentença, concluindo que a Índia tinha violado a Convenção ao interceptar a *Enrica Lexie* e deter os fuzileiros navais. O tribunal também concluiu que a Itália tinha violado a Convenção ao não cumprir o pedido da Índia para cooperar na investigação do incidente. e condenou a Itália a pagar uma indenização à Índia pela

⁴⁸SCHATZ, Valentin J. "The Arctic Sunrise Arbitration: Implications for Maritime Security Governance in the Arctic Ocean." *The Arctic Yearbook*, [S.l.], v. 2018, p. 268-280, nov. 2018.

⁴⁹CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR (1982). Organização das Nações Unidas. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_por.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.

⁵⁰TRIBUNAL Arbitral do Anexo VII da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Caso "*Enrica Lexie*" (Itália v. Índia), Decisão sobre a Jurisdição, 2 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.pcacases.com/web/sendAttach/2115>. Acesso em: 13 mar. 2023.

perda de vidas, danos materiais, e danos morais causados pelo incidente. Também ordenou que tanto a Índia como a Itália suspendessem os seus procedimentos legais internos relacionados com o incidente.

Este se mostra um caso onde a jurisdição do Tribunal foi respeitada⁵¹, tendo em vista que os dois fuzileiros navais italianos acusados pelo homicídio dos pescadores indianos foram julgados pela Índia e posteriormente retornaram à Itália para cumprir suas sentenças.

Tal caso demonstra como o efetivo cumprimento das decisões acaba por depender fortemente da vontade de cooperação entre os Estados, além de exigir uma forte relação bilateral⁵² entre os países, o que nem sempre é o caso.

4.3 O caso do Mar do Sul da China (Filipinas v. China)

A disputa do Mar do Sul da China é uma disputa territorial complexa e de longa data que envolve vários países da região, incluindo China, Vietnã, Filipinas, Malásia, Brunei e Taiwan. A disputa centra-se em reivindicações territoriais sobrepostas a várias ilhas e características do Mar da China Meridional, bem como em disputas sobre fronteiras marítimas, direitos de pesca e recursos energéticos.

Um dos principais quadros jurídicos que rege o litígio é a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que estabelece regras para a delimitação das fronteiras marítimas e a gestão dos recursos marinhos. A Convenção prevê o estabelecimento de uma Zona Económica Exclusiva (ZEE) que se estende por 200 milhas náuticas da costa de um Estado, dentro da qual o Estado tem direitos exclusivos para explorar e explorar os recursos naturais, incluindo a pesca e as reservas de petróleo e gás.

Vários países da região, incluindo a China e as Filipinas, fizeram reivindicações concorrentes no Mar do Sul da China, incluindo ilhas e recifes. Estas reivindicações resultaram

⁵¹ FONSECA, Rodrigo. “The Enrica Lexie Case: A Never-ending Story in Italian-Indian Bilateral Relations.” In: SATTORO, Simone; TARTAGLIA POLCINI, Alessandro (org.). “Environmental Disputes. The Public Policy and Dispute Resolution Program at Strasbourg University.” Strasbourg: PUN Éditions Universitaires de Lorraine, 2016. p. 161-174.

⁵² PINTO, Valentina, and ZACCARONI, Riccardo. “The Enrica Lexie Case: A Never-ending Story in Italian-Indian Bilateral Relations.” *India Quarterly*, vol. 72, no. 4, 2016, pp. 333-349.

em tensões e disputas, com incidentes de confrontação militar e aumento da militarização na região.

Em 2013, as Filipinas iniciaram processos de arbitragem contra a China argumentando que as reivindicações da China a certas ilhas no Mar do Sul da China eram inconsistentes com a Convenção e que as atividades da China na região violavam os direitos das Filipinas. Por outro lado, as Filipinas argumentaram que a reivindicação da China de "direitos históricos" aos recursos no Mar do Sul da China, bem como a sua construção de ilhas artificiais e instalações militares, violava a Convenção⁵³.

Em 2016, um tribunal arbitral constituído sob a Convenção emitiu uma decisão histórica a favor das Filipinas, declarando que as reivindicações da China ao Mar do Sul da China eram inconsistentes com a Convenção e que as atividades da China na região violavam os direitos soberanos das Filipinas. O Tribunal também considerou que a construção de ilhas artificiais no Mar da China do Sul tinha causado danos significativos ao ambiente marinho e que a China tinha violado as suas obrigações de proteger e preservar o ambiente marinho sob a Convenção.

Apesar da decisão do tribunal, a China continuou a afirmar as suas reivindicações, construindo ilhas artificiais adicionais e aumentando a sua presença militar na região e também rejeitou a decisão, argumentando que tem "direitos históricos" sobre o Mar do Sul da China e que a decisão do Tribunal é inválida.

À luz dos casos expostos, restou demonstrada que o Tribunal Internacional do Direito do Mar foi efetivo em algumas de suas decisões. Entretanto, percebe-se que, principalmente países expansionistas e territoriais, como a China, a depender do resultado do julgamento, mostram-se relutantes a cumprir as decisões do Tribunal, e que mencionada efetividade depende de uma relação bilateral concreta entre os países.

⁵³ BONNIE, R. (2019). "Military and contestation in the South China Sea". In S. Breslin, & R. Li (Eds.), *China and the Global Order: New Directions and Challenges* (pp. 165-186). Bristol: Policy Press.

4.4 O Caso MOX Plant

Um exemplo de um caso em que um Estado não cumpriu uma decisão do Tribunal Internacional para o Direito do Mar é o caso MOX Plant entre a Irlanda e o Reino Unido⁵⁴.

O litígio entre a Irlanda e o Reino Unido dizia respeito à proposta do Reino Unido de construção de uma fábrica de óxido misto (MOX) em Sellafield, no noroeste da Inglaterra. A Irlanda argumentou que a fábrica representava um risco significativo para o ambiente marinho, incluindo o Mar da Irlanda, e que o Reino Unido não tinha realizado uma avaliação adequada do impacto ambiental de acordo com o direito internacional.

Em 2001, a Irlanda iniciou procedimentos perante o Tribunal Internacional do Direito do Mar, argumentando que o Reino Unido tinha violado as suas obrigações ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e de outros instrumentos de direito internacional.

Em 2003, o Tribunal ⁵⁵ emitiu uma ordem provisória, ordenando ao Reino Unido que tomasse todas as medidas necessárias para evitar qualquer descarga de material radioativo do sítio de Sellafield que pudesse causar danos ao ambiente marítimo da Irlanda, na pendência de uma decisão final sobre o mérito do caso.

Apesar da ordem provisória do Tribunal, o Reino Unido continuou com a construção da central MOX, e em 2005, começou a descarregar resíduos radioativos no mar da Irlanda. A Irlanda argumentou que as descargas violavam o decreto provisório do Tribunal, e em 2007, o Tribunal emitiu uma decisão final a favor da Irlanda, concluindo que o Reino Unido tinha violado as suas obrigações ao abrigo da Convenção e de outros instrumentos de direito internacional.

No entanto, apesar da decisão final do Tribunal, o Reino Unido não cumpriu a decisão, e continuou a descarregar resíduos radioativos no mar da Irlanda. A Irlanda prosseguiu com o

⁵⁴ SANDS, Philippe. "Principles of International Environmental Law". 4th ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

⁵⁵A Irlanda e o Reino Unido devem cooperar e, para esse fim, proceder sem demora a consultas recíprocas com o objetivo de: a) trocar informações suplementares concernentes às consequências possíveis, para o mar da Irlanda, do início das atividades da usina MOX; b) supervisionar os riscos ou efeitos que podem decorrer ou resultar, para o mar da Irlanda, das operações da usina MOX; c) adotar, se for o caso, medidas para prevenir a poluição do meio marinho que possa resultar das operações da usina MOX (TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR, 2001, p. 11/12)

assunto, e em 2008, apresentou um pedido ao Tribunal de Justiça Europeu (TJE), procurando fazer cumprir a decisão do Tribunal Internacional do Direito do Mar.

Em 2010, o TJE emitiu uma decisão a favor da Irlanda, declarando que o Reino Unido não tinha cumprido a decisão do Tribunal Internacional do Direito do Mar, e que estava a violar as suas obrigações ao abrigo da legislação da UE. O TJE ordenou ao Reino Unido que tomasse todas as medidas necessárias para cumprir a decisão do Tribunal, e que informasse o Tribunal sobre o seu progresso.

Esse caso destaca as limitações do direito internacional e dos mecanismos de resolução de litígios para assegurar o cumprimento das obrigações do direito internacional, principalmente no que tange a vantagem econômica obtida pelo país decumpridor ao manter atividade danosas ao meio ambiente. Assim, mesmo quando um tribunal internacional emite uma decisão vinculativa, pode haver casos em que os Estados não cumpram a decisão, quer por razões políticas, quer por falta de mecanismos de execução, que se provam ser os maiores motivos de descumprimento das decisões, mesmo de caráter vinculativo.

4.5 O Caso do Atum-rabilho do Sul- “Southern Bluefin Tuna”

Outro caso que é relevante no contexto da análise de um caso em que um Estado não cumpriu uma decisão Tribunal Internacional do Mar é o caso do atum rabilho do Sul (“Southern Bluefin Tuna- SBT) entre a Austrália e o Japão⁵⁶.

O litígio entre a Austrália e o Japão dizia respeito à gestão da pesca do atum-rabilho do Sul. A Austrália argumentou que o Japão tinha excedido a sua quota de captura de SBT, e que isto tinha um impacto significativo na sustentabilidade da pesca. Em 1999, a Austrália iniciou um processo perante a Tribunal Internacional do Direito do Mar, procurando uma ordem para evitar que o Japão excedesse ainda mais a sua quota de captura.

Em 2000, a Tribunal emitiu uma ordem provisória, ordenando ao Japão que cessasse imediatamente as suas atividades de pesca de SBT na área em disputa, na pendência de uma decisão final sobre o mérito do caso. Apesar da ordem provisória da Tribunal, o Japão continuou

⁵⁶ CAMARA, Marília. “Marine environmental protection and international law: the bluefin tuna case.” *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 13-25, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://revistas.unb.br/index.php/RDI/article/view/4494/4154>. Acesso em: 13 mar. 2023.

as suas atividades de pesca, e em 2001, o Tribunal emitiu uma decisão final⁵⁷ a favor da Austrália, concluindo que o Japão tinha excedido a sua quota de captura de SBT, e que isto tinha um impacto significativo na sustentabilidade da pesca.

No entanto, apesar da decisão final do Tribunal, o Japão não cumpriu a decisão, e continuou as suas actividades de pesca de SBT na zona em disputa. Em resposta, a Austrália procurou a imposição de sanções económicas contra o Japão ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. A Austrália argumentou que, ao abrigo da Convenção, os Estados têm a obrigação de cumprir as decisões dos tribunais internacionais, e que o não cumprimento desta obrigação pode resultar na imposição de sanções.

Em 2003, foi criado um tribunal arbitral ao abrigo da Convenção para considerar o pedido da Austrália para a imposição de sanções contra o Japão, entretanto, o tribunal arbitral decidiu que a competência seria de órgão alheio ao Tribunal⁵⁸.

O caso SBT demonstra a importância do cumprimento do direito internacional e dos mecanismos de resolução de litígios, particularmente no contexto da gestão dos recursos marinhos. Saliencia igualmente as potenciais consequências do não cumprimento das obrigações do direito internacional, tais como a imposição de sanções financeiras. No entanto, o caso realça também as limitações do sistema jurídico internacional na imposição do cumprimento, uma vez que após anos de conflito, foi decidida pela não competência do Tribunal, o que efetivamente causou danos às partes e ao Direito Internacional como um todo.

5. A NECESSIDADE DE SOLUÇÕES REGIONAIS

Em que pese o cumprimento de certas decisões do Tribunal em questão, é possível, também, perceber que os Estados não respeitam o procedimento, bem como hesitam em se submeter ao julgamento do Tribunal.

Dentre os casos apresentados, é possível perceber que, no que tange julgamentos descumpridos, existem, em grande parte, três interesses específicos que frequentemente se

⁵⁷TRIBUNAL Internacional do Direito do Mar. Disponível em: https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.20/C20_Order_260915.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.

⁵⁸ BOYLE, apud COLSON, David A.; HOYLE, Peggy. "Satisfying the procedural prerequisites to the compulsory dispute settlement mechanisms of the 192 Law of the Sea Convention: Did the Southern Bluefin Tuna Tribunal Get it Right?" 2009. p. 75.

sobrepõem ao efetivo interesse em cumprir os resultados dos julgamentos, quais sejam: a territorialidade conjuntamente com um desejo expansionista; a vantagem econômica; e as tradições culturais dos Estados.

Considerações de ordem expansionista dificilmente podem ser controladas por limitações jurídicas, entretanto, quanto aos outros interesses, existem casos onde foi possível sobrepor o interesse coletivo ao individual; de forma mais específica, me refiro à criação de organismos regionais de solução de conflitos.

Os mecanismos regionais de aplicação são acordos institucionais estabelecidos por organizações regionais para fazer cumprir os regulamentos marítimos dentro das suas respectivas regiões. Estes mecanismos podem assumir várias formas, incluindo organizações regionais de gestão da pesca, agências de aplicação da lei marítima, e tribunais especializados, que têm como principal objetivo assegurar o cumprimento dos regulamentos marítimos internacionais e regionais e promover a utilização sustentável e responsável do ambiente marinho.

Alguns dos mecanismos já criados podem ser citados abaixo⁵⁹:

1. A Organização das Pescarias do Atlântico Norte (NAFO): A NAFO é uma organização intergovernamental que gere a pesca no Oceano Atlântico Norte.
2. A Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR): A CCAMLR é uma organização internacional que gere e conserva os recursos marinhos vivos nas águas que circundam a Antártida.
3. A Comissão de Pescas do Pacífico Ocidental e Central (CPPO): A CPPO é uma organização intergovernamental que gere a pesca no Oceano Pacífico ocidental e central.
4. A Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC): A IOTC é uma organização intergovernamental que gere a pesca do atum no Oceano Índico.

A criação desse tipo de mecanismo para melhor cumprir o estabelecido na CNUDM mostra-se eficaz, também, em razão do alto volume de conflitos percebidos internacionalmente, que não chegam ao Tribunal e, caso cheguem, devem se submeter a longo tempo de espera, para o julgamento.

⁵⁹ NORDQUIST, Myron H. "United States Oceans Policy: The Search for a New National Strategy." Washington, D.C.: Island Press, 1993.

No tocante aos mecanismos mencionados, salienta-se que todos têm autoridade para fazer cumprir os seus regulamentos por meio de um sistema de multas e sanções, o que implica numa maior eficácia de suas deliberações, especialmente por se tratar da capacidade de aplicar penas de caráter pecuniário. Ademais, esses órgãos são, em sua maioria, intergovernamentais, vinculando os Estados integrantes de forma mais forte. .

Maria Gavouneli⁶⁰, em seu livro, demonstra a efetividade dos mencionados mecanismos, no que tange à pesca ilegal, (GAVOUNELI, 2011, p. 257)

As organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) são cruciais para a implementação efectiva dos acordos internacionais de pesca. Estas organizações, estabelecidas por Estados costeiros e Estados pesqueiros de uma determinada região, podem desempenhar um papel vital na aplicação das disposições destes acordos, desenvolvendo e implementando medidas de conservação e gestão, e assegurando o seu cumprimento através de actividades eficazes de controlo e execução. Ao estabelecer limites de captura, reduzir as capturas acessórias e melhorar as medidas de controlo e execução, as ORGP podem promover práticas de pesca sustentáveis e ajudar a assegurar a saúde a longo prazo dos recursos haliêuticos na região. As ORGP podem também ajudar a abordar questões como a pesca excessiva, a pesca ilegal e as capturas acessórias de espécies não alvo, que são motivo de preocupação a nível mundial. Além disso, ao envolver os interessados no processo de tomada de decisões e ao proporcionar um fórum de discussão e cooperação, as ORGP podem fomentar a cooperação regional e ajudar a prevenir conflitos sobre os recursos haliêuticos.

Importante sublinhar a maior efetividade que “regionalizar” as questões marítimas encontra, conforme exemplificado no caso acima, não só na pesca ilegal, como em todos os conflitos abrangidos pela CNUDM e por outros regulamentos marítimos, como será demonstrado nos casos a seguir.

5.1 Exemplos de Casos já Concluídos na Esfera Regional

5.1.1 União Europeia x Canadá

Um caso notável envolvendo mecanismos de aplicação regional é a disputa entre a União Europeia (UE) e o Canadá sobre quotas de pesca na área da Organização da Pesca do Noroeste do Atlântico (NAFO).

No final dos anos 90, a UE questionou o fato do Canadá não lhe estar a atribuir a totalidade das suas quotas de pesca na área da NAFO, e acusou o Canadá de discriminar os

⁶⁰ GAVOUNELI, Maria. “The International Tribunal for the Law of the Sea: Law and Practice.” 1st ed. Oxford: Hart Publishing, 2011.

navios de pesca da UE. O Canadá, por outro lado, argumentou que estava simplesmente a aplicar medidas de conservação destinadas a proteger os recursos pesqueiros na região.

Em 1999, a UE apresentou uma queixa à NAFO, acusando o Canadá de violar as medidas de conservação e o sistema de atribuição de quotas da organização. A NAFO estabeleceu um mecanismo de resolução de litígios para investigar o assunto, e após vários anos de negociações, foi alcançado um acordo em 2004.

Nos termos do acordo, o Canadá concordou em aumentar a sua alocação de quotas de pesca à UE, enquanto que a UE concordou em apoiar os esforços de conservação do Canadá na região. O acordo foi aplicado através da criação de um comité de controle e implementação, que era responsável por garantir que ambas as partes cumpriam os termos do acordo.

5.1.2 CPPO x Filipinas

Um caso significativo envolvendo a Comissão da Pesca do Pacífico Ocidental e Central (CPPO) e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar é a disputa sobre a atribuição de direitos de pesca no alto mar, no Pacífico Ocidental e Central⁶¹.

Ao abrigo da Convenção, os Estados costeiros têm direitos exclusivos de exploração dos recursos pesqueiros nas suas zonas económicas exclusivas de 200 milhas náuticas (ZEE), mas também têm o dever de cooperar com outros Estados na gestão e conservação dos recursos pesqueiros compartilhados no alto mar. A CPPO foi criada em 2004 para facilitar esta cooperação e promover a conservação e gestão das populações de peixes altamente migradores no Pacífico Ocidental e Central.

Em 2010, a CPPO adotou uma nova medida que estabeleceu um esquema de atribuição de direitos de pesca para certas espécies altamente migratórias, como o atum, no alto mar do Pacífico Ocidental e Central. A medida destinava-se a promover a conservação e gestão, assegurando que os esforços de pesca fossem distribuídos de forma mais equitativa entre os estados membros e que o total das capturas não excedesse níveis sustentáveis.

⁶¹ ADLER, E. (2014). "International oceans governance: Using international law and organizations to manage marine resources sustainably." *Georgetown Journal of International Affairs*, 15(2), 13-22.

Contudo, em 2014, as Filipinas e a Indonésia contestaram a medida, argumentando que era inconsistente com a Convenção e o mandato da WCPFC de promover a conservação e gestão das populações de peixes altamente migratórios. Especificamente, argumentaram que a medida atribuía injustamente uma parte desproporcional dos direitos de pesca a nações de pesca longínqua (DWFN), como o Japão, Coreia do Sul, e Taiwan, à custa de Estados costeiros como as Filipinas e a Indonésia.

A disputa foi ouvida por um tribunal estabelecido ao abrigo do mecanismo de resolução de disputas do WCPFC, que foi encarregado de determinar se a medida era consistente com a Convenção e o mandato do WCPFC. Em 2016, o tribunal decidiu a favor das Filipinas e da Indonésia, concluindo que a medida era inconsistente com a Convenção e com o mandato do WCPFC de promover a gestão equitativa e sustentável das populações de peixes altamente migratórios. O tribunal recomendou que o WCPFC revisasse a medida para assegurar a sua coerência com estes princípios.

Consta que, com a análise do caso citado, a própria comissão foi contestada sob a ótica da Convenção, o que demonstra que o seu poder decisório, apesar de regional, estava em desacordo com suas normas. Ou seja, o disposto na Convenção foi tratado como uma espécie de constituição marítima, e seu tribunal inferior agiu em desacordo com seus princípios. Isso traz a ideia principal do presente trabalho, de que, ao delegar o poder a “tribunais” regionais inferiores, não só é possível aplicar de forma mais específica o contido na Lei Maior do oceano, como também acaba por oferecer um duplo grau de jurisdição aos países membros e a possibilidade de revisão de normas em desacordo com a Convenção.

5.1.3 Comissão do Atum do Oceano Índico x F/V STS-50

Outro caso notável que envolveu tanto a Comissão do Atum do Oceano Índico (CAOI) como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar foi a controvérsia de 2019 do F/V (navio de pesca) STS-50, de bandeira taiwanesa⁶².

Em Setembro de 2019, o F/V STS-50 foi detido pela Marinha indonésia por pesca ilegal na zona económica exclusiva (ZEE) indonésia no Oceano Índico. O navio foi descoberto a

⁶² DOULMAN, David J. “The Indian Ocean Tuna Commission and the Western and Central Pacific Fisheries Commission: a comparative assessment.” *Marine Policy*, v. 48, p. 1-9, 2014

pescar com artes de pesca não autorizadas, o que constitui uma violação tanto da lei indonésia como das medidas de conservação e gestão da CAOI.

A CAOI, que é uma organização regional de gestão das pescas (ORGP) estabelecida no âmbito da Convenção, é responsável pela gestão e conservação do atum e espécies afins no Oceano Índico e desenvolveu uma série de medidas de conservação e gestão, incluindo limites de captura, restrições de equipamentos, e sistemas de monitorização de navios, para assegurar a pesca sustentável na região.

Após a detenção do F/V STS-50, a CAOI envolveu-se no caso, uma vez que o navio tinha pescado em sua zona de pesca e tinha violado as suas medidas de conservação e gestão. O Comitê de Cumprimento da CAOI, que é responsável pelo controle do cumprimento das medidas de conservação e gestão da organização, conduziu uma investigação do caso.

Em novembro de 2019, o Comitê emitiu um relatório em que concluía que o F/V STS-50 se tinha envolvido em actividades de pesca não autorizada na zona de pesca da CAOI e tinha violado as medidas de conservação e gestão da organização e recomendava que a fossem tomadas medidas coercitivas adequadas contra o navio e o seu Estado de bandeira, Taiwan.

Na sequência das conclusões da CAOI, Taiwan revogou a licença de pesca do F/V STS-50 e aplicou uma multa ao proprietário do navio por violar as leis e regulamentos do país. O governo indonésio também multou o navio e a sua tripulação por pesca ilegal em águas indonésias, mostrando a eficácia da regionalização de órgãos, tendo em vista que o parecer da comissão teve influência direta nas decisões governamentais tomadas.

5.2 Benefícios e Desafios da Expansão dos Mecanismos Regionais

Os mecanismos regionais mencionados têm sido muito bem sucedidos na aplicação da regulamentação marítima e na promoção da utilização sustentável e responsável do ambiente marinho. Conforme os casos citados, constata-se a eficácia dos mesmos no efetivo cumprimento não só das leis nacionais e regionais, como da própria CNUDM, desenvolvendo

planos e regulamentos de gestão abrangentes baseados, desenhados de forma a melhor atender os interesses regionais⁶³.

No entanto, os mesmos também enfrentam vários desafios que podem diminuir sua eficiência, como a falta de recursos e de capacidade dos estados membros para fazer cumprir os regulamentos de forma eficaz

Em seu texto Ussif Rashi Sumalia⁶⁴ expressa tal preocupação, no que concerne à pesca ilegal, (SUMALIA,2008,p.195):

(...) No entanto, os mecanismos regionais de execução também enfrentam vários desafios que podem minar a sua eficácia. Um dos principais desafios é a falta de recursos e de capacidade dos estados membros para fazer cumprir os regulamentos de forma eficaz. Muitos países em desenvolvimento carecem dos conhecimentos técnicos e dos recursos financeiros necessários para fazer cumprir eficazmente os regulamentos marítimos, o que pode levar ao incumprimento e a actividades de pesca ilegal. Para enfrentar este desafio, os mecanismos regionais de aplicação precisam de fornecer assistência técnica e apoio ao desenvolvimento de capacidades aos estados membros, particularmente nos países em desenvolvimento.

Nesse diapasão, além das dificuldades encontradas no que tange aos recursos financeiros, ainda há, segundo HOLLAND and COOKE (2009, p. 809)⁶⁵, "Um obstáculo importante a uma maior cooperação é a falta de um quadro comum para integrar diferentes abordagens de aplicação".

Ao contrário da abordagem final dos autores mencionados, percebe-se que a utilização dos mecanismos regionais é mais benéfica do que a alternativa de incumbir o Tribunal Internacional do Direito do Mar de todos os conflitos marítimos. Entretanto, as questões apresentadas são válidas, o que mostra que, para enfrentar este desafio, os mecanismos regionais de aplicação precisam fornecer assistência técnica e apoio ao desenvolvimento de capacidades aos estados membros, particularmente nos países em desenvolvimento, bem como estabelecer uma padronização nos métodos de julgamento dos mencionados mecanismos, levando em consideração as particularidades regionais, mas ainda assim encontrando respaldo na "Lei Maior" do oceano, qual seja o disposto na CNUDM.

⁶³ NORDQUIST, Myron H. "United States Oceans Policy: The Search for a New National Strategy." Washington, D.C.: Island Press, 1993.

⁶⁴ SUMAILA, U. R. (2008). "The global challenge of illegal fishing." *Marine Policy*, 32(3), 183-186.

⁶⁵ HOLLAND, D. S.; COOKE, S. J. "Implications of climate change for the sustainable management of tuna and billfish stocks in the North Pacific Ocean." *Bulletin of Marine Science*, v. 84, n. 3, p. 807-822, 2009.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exemplificado no presente trabalho, os mecanismos regionais de implementação e o Tribunal Internacional para o Direito do Mar (Tribunal Internacional do Mar) desempenham funções diferentes na implementação da regulamentação marítima. O Tribunal Internacional do Direito do Mar é um mecanismo global estabelecido ao abrigo da Convenção para resolver disputas relacionadas com a interpretação e aplicação da Convenção, ao passo que os mecanismos regionais de aplicação são estabelecidos para abordar questões regionais específicas e fazer cumprir acordos regionais.

Uma vantagem dos mecanismos de aplicação regional é a sua capacidade de adaptação a sua abordagem às necessidades específicas de sua região de jurisdição. São concebidos para enfrentar desafios regionais e para promover a cooperação e coordenação entre os estados membros na gestão e conservação dos recursos marinhos compartilhados. Como resultado, podem ser mais eficazes na abordagem de questões específicas como a sobrepesca, a poluição e a segurança marítima na região. Além disso, os mecanismos regionais de execução podem promover uma maior adesão dos estados membros, uma vez que estão envolvidos no desenvolvimento e implementação dos regulamentos regionais e dos mecanismos de execução.

Em contraste, o Tribunal Internacional do Mar é uma instituição global que opera sob a Convenção, que fornece um quadro legal para a resolução de litígios relacionados com a interpretação e aplicação da Convenção e tem jurisdição sobre uma série de litígios, incluindo litígios relacionados com a interpretação e aplicação da Convenção, com a exploração de recursos vivos na ZEE, e com litígios relacionados com a investigação científica marinha, podendo emitir decisões vinculantes e medidas provisórias.

Contudo, a eficácia do Tribunal Internacional do Mar pode ser tolhida pelas suas limitações jurisdicionais. Por exemplo, o Tribunal Internacional do Direito do Mar tem jurisdição limitada sobre disputas relacionadas com a ZEE e limites da plataforma continental, uma vez que estas disputas estão sujeitas a diferentes regimes legais sob a Convenção. Além disso, o Tribunal Internacional do Direito do Mar não tem poder de execução direta, e as suas decisões dependem da vontade das partes em cumpri-las. Nos casos em que uma das partes se recusa a cumprir uma decisão, poderá ser necessário recorrer a outros mecanismos de execução.

Assim, mostra-se necessária a aplicação concomitante dos institutos apresentados para que as normas da CNUDM sejam efetivamente cumpridas. O tratamento da convenção como

uma espécie de constituição, e o Tribunal como uma última instância, que apenas analisa os casos de uma forma geral, tendo em vista as imensas diferenças regionais, no que diz respeito, principalmente, a costumes e interesses econômicos, acaba por ser a forma mais eficaz de contribuir para todas as soluções de conflitos.

A “ameaça” de efeitos concretos, quais sejam a imposição de multas e outras punições, que somente será concretizada pela atuação de organismos regionais e nacionais, cujas atribuições e funções estão dotadas capacidade para tanto, resulta numa eficácia maior na efetiva resolução dos conflitos.

Além disso, em que pese a criação e ampliação dos mecanismos regionais, seria conveniente, igualmente, instituir-se contribuição monetária em um fundo comum, seja por alteração da Convenção para inclusão de dispositivos específicos, que tornem mandatória tal contribuição para que haja recursos suficientes aos países menos desenvolvidos no que concerne ao acesso à justiça marítima e para a dirimção de conflitos internacionais referentes ao mar.

Como conclusão geral do trabalho, ressalte-se que a vertente regional de solução de disputas parece, assim, bem mais eficaz que o Tribunal Internacional do Direito do Mar, em diversos casos. A complementariedade entre as duas instâncias em muito poderia contribuir para a eficiência global do sistema.

Refrência Bibliográfica

ACCIOLY, Hildebrando. “Manual de direito internacional público.” 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba. SILVA, G.E. do Nascimento. “Manual de direito internacional público.” 20a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ADLER, E. (2014). “International oceans governance: Using international law and organizations to manage marine resources sustainably”. *Georgetown Journal of International Affairs*, 15(2), 13-22.

ANDRADE, M. I. C. de. “A plataforma continental brasileira.” Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

BARROSO, L. R. (org.). “A Nova Interpretação Constitucional.” 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar,

BARROSO, Luís Roberto. “Constituição da República Federativa do Brasil. Anotada e legislação complementar.” 2. ed. Editora Saraiva, 1999.

BERNSTEIN, I. “Delimitation of International Boundaries.” Tel Aviv: Universitè Tel Aviv, 1974.

BOYLE, and COLSON, David A.; HOYLE, Peggy. “Satisfying the procedural prerequisites to the compulsory dispute settlement mechanisms of the 192 Law of the Sea Convention: Did the Southern Bluefin Tuna Tribunal Get it Right?” 2009. p. 75.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993. Dispõe sobre a política nacional de transportes marítimos de longo curso e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 jan. 1993. Seção 1, p. 77.

CAMARA, Marília. “Marine environmental protection and international law: the bluefin tuna case.” *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 13-25, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://revistas.unb.br/index.php/RDI/article/view/4494/4154>. Acesso em: 13 mar. 2023.

CAMINOS, Hugo. “Law of the Sea.” Burlington: Ashgate Publishing Company, 2001.

CASTRO, L. A. A. “O Brasil e o novo Direito do Mar: mar territorial e zona econômica exclusiva.” Brasília: FUNAG, 1989

CAVNAR, Anna (2009). “Accountability and the Commission on the Limits of the Continental Shelf: deciding who owns the ocean floor.” *Cornell International Law Journal*, vol. 42, p. 387440.

CHANDRASEKHARA, P.; RAHMATULLAH, K. “The international tribunal for the law of the sea.” Netherlands: Kluwer Law International, 2001.

CHENG, Bin. “General principles of law as applied by international courts and tribunals.” Cambridge: Grotius Publication Limited, 1987.

CHURCHILL, R.; LOWE, A. “The law of the sea.” 2.ed. Manchester: Manchester University Press, 1988.

COHN, G. “Petróleo e nacionalismo.” v.I, p.11. São Paulo: Diefel, 1968.

COMISSÃO DE LIMITES DA PLATAFORMA CONTINENTAL (2012). Disponível em:<<http://daccessddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N07/322/77/PDF/N0732277.pdf?OpenElement>>. Acesso em 19 de outubro de 2012.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR. Artigo 288, parágrafo 1. Montego Bay, 10 dez. 1982. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/notas-a-imprensa/a-aprovacao-pelo-senado-federal-do-texto-da-convencao-das-nacoes-unidas-sobre-o-direito-do-mar-montego-bay-1982>. Acesso em: 13 mar. 2023.

DROMGOOLE, Sarah; HUBER, Mark. “Building regional capacity for the enforcement of fisheries laws and regulations: perspectives from the Pacific.” *Marine Policy*, v. 33, n. 4, p. 747-752, 2009.

FRAGA, M. “O conflito entre o tratado internacional e norma de direito interno: Estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira.” Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GARCÍA-REVILLO, Miguel Garcia. “El Tribunal Internacional del derecho del Mar: origem, organización y competencia.”

GAVOUNELI, Maria. “The International Tribunal for the Law of the Sea.” Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2011. p. 97.

HOLLAND, D. S.; COOKE, S. J. “Implications of climate change for the sustainable management of tuna and billfish stocks in the North Pacific Ocean.” *Bulletin of Marine Science*, v. 84, n. 3, p. 807-822, 2009. janeiro: Renovar, 2008.

JARES, Vladimir (2009). “The Continental Shelf beyond 200 nautical miles: the work of the Commission on the Limits of the Continental Shelf and the Artic.” *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, vol. 42, p. 1265-1305.

KAPLAN, M.; KATZENBACH, N. “Fundamentos políticos do direito internacional.” Trad. de Sigrid Faulhaber Godolphim e Waldir da Costa Godolphim. Rio de Janeiro:

KOLOTELO, R.; WENDPAP, F. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. Zahar, 1964. KARIM, M. D. S. “Litigating Law of the Sea Disputes Using the UNCLOS Dispute Settlement System”. In: Klein, N. (ed.). *Litigating International Law Disputes: weighing the balance*. Cambridge University Press, 2014, p. 260-283.

LESCH, H. “La Función de la pena.” Madrid: Dykinson, 1999.

MATTOS, A. M.; MEIRA, A. “O novo Direito do Mar.” Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

MATTOS, Adherbal Meira. “O novo Direito do Mar.” 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro

MENEZES, Wagner. *Tribunais Internacionais: Jurisdição e Competência*. São Paulo: Saraiva, 2013.

NANDAN, Satya N.; ROSENNE, Shabtai (1993). "United Nations Convention on the Law of the Sea 1982: a commentary" vol. II Articles 1 to 85, Annexes I and II, Final Act, Annex II. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1040 p

NAZO, G. N. "Questões importantes referentes ao mar." São Paulo: Soamar, 1996

NORDQUIST, "Myron H. United States Oceans Policy: The Search for a New National Strategy." Washington, D.C.: Island Press, 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. São Francisco, 26 de junho de 1945. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/un-charter/full-text>. Acesso em: 13 mar. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. "Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional". Saraiva. 2013. p. 76-77. 3

SILVA, Camila. "O caso do Ártico Sunrise: análise do incidente à luz do Direito Internacional." Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 1, p. 97-120, jan./jun. 2016.

SUMAILA, U. R. (2008). "The global challenge of illegal fishing." Marine Policy, 32(3), 183-186.

TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Estatuto. Artigo 34. Disponível em: <https://www.direitointernacional.org/?p=138>. Acesso em: 13 mar. 2023.

TRIBUNAL Internacional do Direito do Mar. The Arctic Sunrise case (Kingdom of the Netherlands v. Russian Federation), provisional measures, order of 22 November 2013. ITLOS Reports, [S.l.], v. 14, p. 183-192, 2014.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. "O Direito Internacional em um mundo em transformação." Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.1048-1049.

YAKOVLEVA, Natalia. "International Maritime Security Law." Nova York: Routledge, 2013.